CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 75/2023
Autoria: Vereadora Débora Santana
Ementa: "Institui o Selo de Responsabilidade Social e Moral, certificando as academias que adotem as ações de prevenção e incentivo contra o assédio moral e sexual nos seus estabelecimentos".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante mencionar que a Lei Municipal n° 9.582, de 16 de junho de 2021[3], estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento. Mas que não veicula o incentivo para adoção de ações preventivas por parte das academias.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à boa técnica legislativa, necessário verificar o uso da numeração cardinal nos artigos 10 e seguintes da proposição, bem como a presença de texto normativo sem vinculação à unidade básica de articulação logo após o art. 5º do projeto, em observância à Lei Complementar n° 95 de 1998.[4]

Salvador, em 17 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal n° 9.582/2021.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/959/9582/lei-ordinaria-n-9582-2021-estipula-sancoes-para-individuos-que-cometam-assedio-contra-as-mulheres-ou-que-as-exponham-publicamente-ao-constrangimento?q=9582

[4] **LC nº 95/1998**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm